



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 204-1 à Seção VII do Capítulo II do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 204-1. Não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS as operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação e de desenvolvimento regional, previstos em lei, inclusive os serviços de administração e operacionalização prestados ao fundo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa dar completude à proposição deste Projeto de Lei Complementar, para explicitar a impossibilidade de incidência tributária sobre atividade exclusiva da União de administração e operacionalização de fundos públicos de desenvolvimento regional.

As autuações por entes fazendários municipais sobre a administração e operacionalização de recursos de fundos públicos de desenvolvimento regional, além de violação direta à atividade de competência constitucional exclusiva da União, podem ocasionar consequências gravíssimas em desfavor da execução das políticas públicas envolvendo os programas governamentais de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A inclusão do art. 204-A mantém o entendimento acerca da proibição de exações abusivas que confundem serviços financeiros, para fins da incidência do IBS e da CBS, com a administração dos fundos públicos de desenvolvimento regional, tal como disposto na redação atual do art. 177, inciso VIII, deste projeto de lei complementar.

Como se sabe, a administração dos fundos públicos de desenvolvimento regional insere-se entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF-88) e caracteriza-se como atividade constitucional de competência exclusiva da União de *elaborar e executar os planos regionais de desenvolvimento econômico e social* (art. 21, IX, CF/88), **protegida pela imunidade tributária recíproca**, que foi delegada às institucionais financeiras federais de caráter regional por força constitucional e legal (art. 159, I, “c”, CF/88, e art. 34, §10, do ADCT).

Na STP 1002 AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os “serviços de administração dos fundos constitucionais não se apresentam como atividades típicas do mercado financeiro, tampouco se qualificam como operações de créditos. Os valores percebidos pela instituição que os presta por imposição constitucional e legal equivalem ao custeio da gestão de serviços essenciais, fora do contexto dos tradicionais encargos financeiros de operações de crédito custeados pelos seus consumidores.”

Cabe, assim, explicitar na lei complementar referida que o IBS e o CBS não incidirão sobre a administração e operacionalização dos fundos públicos de desenvolvimento regional, porque cuidam do exercício de atividade constitucional exclusiva da União de elaborar e executar os planos regionais de desenvolvimento econômico e social, em favor do objetivo fundamental da República de redução das desigualdades regionais (arts. 3º, III e 21, IX, CF/88).



Convicto da importância desta Emenda, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**

